



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10675.004733/2004-76
<b>Recurso nº</b>	135.279 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-39.140
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DÉCIO BRUXEL
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

**Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

**RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

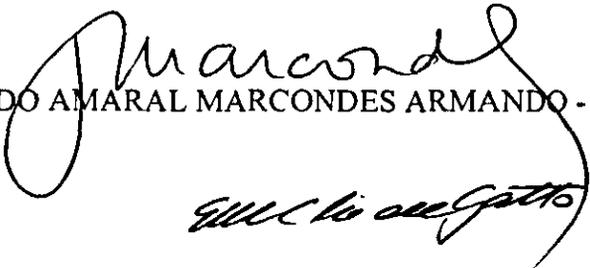
Por sua vez, as áreas de interesse ecológico, para se beneficiarem da isenção do tributo, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ✓

ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393,  
de 1996.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 89/91, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

*“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 28/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 25/31 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda São João I", cadastrado na SRF, sob o n.º 1539793-9, com área de 961,1 ha, localizado no Município de Varjão de Minas/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$19.876,97 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$14.116,62) e da multa proporcional (R\$14.907,72), perfaz o montante de R\$48.901,31.*

*A ação fiscal iniciou-se em 22/03/2004 com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais de produção vegetal da propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.*

*Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/23.*

*No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR e, quanto à área destinada à produção vegetal, considerou não comprovada a sua utilização, uma vez que as notas fiscais apresentadas tinham como inscrição estadual o n.º 860/0014, que se refere a outra fazenda, também de propriedade do contribuinte, denominada “São João II”.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (12,0 ha), de utilização limitada (282,0 ha) e destinada à produção vegetal (517,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$19.876,97, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 29.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 26/28 e 30.*

*EMUCH*

### *Da Impugnação*

- Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (fls. 32), ingressou o contribuinte, em 04/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 34), por meio de seus procuradores (doc. de fls. 44), com sua impugnação, anexada às fls. 34/43 dos autos, e respectiva documentação, juntada às fls. 44/60. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, pede a conexão desse processo com os processos relativos ao AI 10675.004732/2004-21, já que existe visível conexão entre os mesmos e os imóveis objeto de autuação, pois são explorados sob a mesma inscrição de produtor rural, sendo, também, de se considerar que, por se tratar dos mesmos documentos comprobatórios, os documentos anexados à presente impugnação também deverão lastrear a impugnação referente ao processo conecto;

- transcreve a "Descrição dos Fatos", constante do Auto de Infração;

- transcreve parte do art. 10 da Lei nº 9.393/96, inclusive o § 7º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, concluindo que esta última não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal e que, como sequer foi questionada a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, as citadas áreas, conforme indicadas na DITR, devem ser consideradas;

- salienta que, no caso em questão, as averbações foram efetuadas em 03/10/2001, como pode ser comprovado por documento anexo, assim como o ADA foi devidamente protocolado no IBAMA;

- no que tange à produção vegetal e ao gado utilizado, tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, indicando perito assistente e deixando para formular os quesitos quando do deferimento da perícia;

- a estrutura operacional da Fazenda São João fica toda localizada na gleba denominada Fazenda São João I, sendo que outras áreas próximas foram sendo adquiridas ao longo do tempo e todas se encontram agregadas sob a mesma inscrição de produtor rural com a denominação de Fazenda São João, Inscrição nº 860/0014;

- tais glebas estão no mesmo município, próximas umas das outras, são utilizadas totalmente na produção agrícola ou na pecuária e criação de suínos, sendo denominadas São João I, II, III, IV, V, VI e VII, mas exploradas em conjunto e nelas encontram-se instalados pivôs centrais, com plantio intensivo de milho, tomate, arroz, café, soja, feijão e sementes de todos, conforme consta da Declaração de Produtor Rural;

- como o impugnante trabalha com inscrição de produtor única, resta evidente que toda a movimentação é feita apenas com o nome de Fazenda São João, onde são emitidas todas as notas fiscais de venda e transferência de produtos agrícolas, vendas de suínos, vendas de gado, etc.;

- transcreve texto constante do Demonstrativo de Produção Agrícola, Bovina e Suinícola da Fazenda São João, referente ao ano de 2000,

*EUH/CL*

*elaborado pelo impugnante que, por sua vez, é Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA sob o nº 21.764, "in verbis";*

*- o impugnante é grande empreendedor e produtor rural de expressiva organização e capacidade de produção, utilizando a propriedade intensamente, conforme se comprova com a juntada de notas fiscais de vendas de tomates, soja, suínos e demais produtos;*

*- o gado existente, conforme ficha de controle do IMA, é distribuído nas várias glebas (Fazendas São João I, II, III, VI e VII), de conformidade com a disponibilidade do pasto, sendo que a ficha de movimentação do gado, por óbvio, também é única;*

*- discorda do critério adotado pela fiscalização, informando que a produção agrícola é desenvolvida em todas as propriedades, assim como o gado fica em todas as glebas nas áreas destinadas à pastagem;*

*- é absolutamente necessário que seja deferido o pedido de perícia, onde, certamente, o ilustre perito, ao visitar a propriedade, não apenas constatará a veracidade das informações prestadas pelo ora impugnante, como também ficará impressionado com a altíssima tecnologia desenvolvida, demonstrando o exercício da função social da propriedade;*

*- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;*

*- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);*

*- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo a 2000, com conseqüente cancelamento do feito fiscal."*

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24 de agosto de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente em parte, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 14.788 (fls. 87 a 99), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

***"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR***

***Exercício: 2000***

***Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas***

*EMMA*

*de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

**DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.** *Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a verdade dos fatos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originalmente declarada.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

## **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Inconformado, em parte, com a decisão prolatada, e com guarda de prazo, o contribuinte recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 104 a 115), por procuradores regularmente constituídos (instrumento à fl. 44), expondo os seguintes argumentos, em síntese:

1. A autoridade julgadora monocrática entendeu que a área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal não poderia ser excluída da tributação, com o que não concorda o recorrente, uma vez que as áreas lançadas em sua declaração correspondem efetivamente à realidade.
2. Diz o Auto de Infração que conforme o art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97 em seu art. 1º, inciso II, para fins de apuração de ITR, faz-se necessário que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. Ainda segundo a IN SRF nº 43/97, art. 10, § 4º, inc. II, com redação dada pelo art. 1º, I, da IN SRF nº 67/97, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data de entrega da declaração de ITR para protocolar requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA (transcreve o citado art. 10 e seu § 4º, e o art. 10, § 7º, da IN SRF nº 43/97).
3. Por sua vez, o § 7º da Lei nº 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal (transcreve o art. 10, § 1º, II, "a" e o § 7º da Lei nº 9.393/96, ressalvando que o referido § 7º foi acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/08/2001).
4. Destaca-se que as averbações foram efetuadas em 03/10/2001, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.
5. O Auto de Infração não questionou a existência da Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, razão pela qual as citadas áreas devem ser consideradas.
6. Neste sentido já se posicionou o Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme comprovam os Acórdãos nº 303-31.997, nº 303-32.279, nº 301-32.384, nº 302-36.406, nº 303-31.705, e nº 303-32.196, que transcreve integralmente.

*EMUCH*

7. Requer, finalizando que, considerando-se a totalidade das matérias de fato e de direito constantes do recurso interposto, bem como o laudo técnico apresentado e demais documentos acostados aos autos, seja dado provimento a seu apelo, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

#### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Às fls. 116/117 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de conformidade com a exigência estabelecida na legislação de regência aplicável à espécie.

Subiram os autos para julgamento, numerados até a folha 122.

É o Relatório.

*Emílio Cláudio Gatto*

## Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$ 48.901,31, correspondente à diferença do ITR/2000 apurada (R\$ 19.876,97), acrescida de juros de mora calculados até 29/10/2004 (R\$ 14.116,62) e multa proporcional de 75% (R\$ 14.907,72).

Na hipótese, o crédito tributário apurado decorreu da glosa das áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e das áreas de Utilização Limitada, bem como das áreas declaradas como utilizadas para produção vegetal.

As áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal não foram aceitas pela Fiscalização por não estarem averbadas à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, à época a que se refere a Declaração do ITR/2000, e por não ter sido atendido o requisito referente à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou da protocolização de seu requerimento.

Quanto às áreas utilizadas com produção vegetal, as mesmas não foram acolhidas porque os documentos apresentados não foram considerados satisfatórios para sua comprovação. Ressalvou a Autoridade Autuante que, no caso específico, o contribuinte reconhece que aquelas áreas foram utilizadas para a produção de forrageiras, concluindo que não podem ser enquadradas como destinadas à produção vegetal e, sim, como pastagens. Destacou, ademais, que as notas fiscais apresentadas têm como Inscrição Estadual o nº 860/0014, que é a mesma de outra propriedade do interessado, no caso, a “Fazenda São João II”.

Em decorrência do feito fiscal, o grau de utilização do imóvel rural passou de 100,0% para 15,4%, o Valor da Terra Nua Tributável foi alterado de R\$ 300.194,77 (declarado) para R\$ 432.495,00 (apurado), e a alíquota aplicada passou de 0,15% para 4,70%.

Instruindo a impugnação ao Auto lavrado, foram acostados vários documentos, entre eles “Ficha de Vacina de Febre Aftosa”, “Declaração de Produtor Rural” junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, “Relação Anual de Informações Sociais – RAIS” do ano-base 2000, as “Certidões” de fls. 52 a 56, o Ato Declaratório Ambiental protocolado em 30/12/2004 e, por fim, “Declaração” do Contribuinte informando sobre a situação da propriedade em face de suas outras propriedade.

Em primeira instância de julgamento, a exigência fiscal foi mantida, em parte, uma vez que a Turma Julgadora entendeu estar comprovada, por meio da documentação apresentada, a existência da área destinada à Produção Vegetal.

Assim sendo, embora o Valor da Terra Nua tenha sido mantido em R\$ 432.495,00, o grau de utilização da terra passou de 15,4% para 69,3% e a alíquota aplicada

*ELM/A*

passou de 4,70% para 0,85%, resultando numa diferença de imposto (apurada) de R\$ 3.225,91, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Em síntese, o litígio que nos é submetido a julgamento restringe-se à glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Quanto a estas matérias meu entendimento, expresso em vários julgados, é do maior conhecimento de meus I. Pares.

No que tange às áreas declaradas como de Preservação Permanente, entendo que as mesmas necessitam ser comprovadas.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e de multa, previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Contudo, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Mas outras provas probatórias de sua declaração poderiam ter sido apresentadas, quanto à existência das áreas declaradas como de Preservação Permanente, como, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), com a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, etc., enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Todos esses documentos poderiam vir a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas.

Nenhum deles foi carreado aos autos.

Destarte, aquelas áreas, conforme informadas na DITR/2000, não podem ser aceitas.

No que se refere às áreas de Reserva Legal, melhor sorte não assiste ao recorrente.



A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei n.º 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei n.º 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei n.º 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16. ....

§ 1º. ....

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.*

*(...)”.*

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c”, trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

*EMMA*

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, mantendo integralmente a Decisão recorrida, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora